



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

223

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/20 E SEU SUBSTITUTIVO - DR. LUCIANO MEGA, MARINHO SAMPAIO - AUTORIZA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO USO NÃO RESIDENCIAL, USO RESIDENCIAL E ESTRITAMENTE RESIDENCIAL, LOCALIZADAS NESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

Estes Projetos de Lei Complementar, da lavra dos nobres Vereadores DR. LUCIANO MEGA, MARINHO SAMPAIO tratam, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autorizam a instalação e o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos nas áreas classificadas como uso não residencial, uso residencial e estritamente residencial, localizadas nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos, no artigo 3º), com 03 (três) artigos e 04 (quatro) laudas cada qual, incluindo justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 30, incisos I e II da CR), são pertinentes à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Por preservar a saúde em âmbito local, a presente projeção se amolda *in totum* aos regramentos contidos no artigo 23, inciso II, e do art. 196, todos da Constituição da República, que afirmam ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, cabendo citar o último artigo referido: *in verbis*

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sobre a saúde pública, colacionem-se as judiciosas lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros 2013 p. 478/479):

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

(...)

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

(...)

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifamos).

Noutro giro, conforme convocação aos 23 de setembro de 2020 no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto (DOMRP), a audiência pública realizada aos 09/10/2020 no plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (documentos inclusos)³ inegavelmente tratou da matéria, acatando, assim, as determinações do art. 180, caput, inc. II e art. 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina constitucional e legal lei de iniciativa parlamentar que verse sobre direito urbanístico, mas desde que precedida de participação popular, igual ao presente caso (a referida audiência pública; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003686-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018): *in verbis*

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 142/2017, DE IBITINGA QUE INSTITUI O LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AO PACTO

³ <https://www.youtube.com/watch?v=AM68dy6u-pw>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FEDERATIVO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA – OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INVASÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DO PLANO DIRETOR NÃO CONFIGURADAS -RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

As projeções também tratam de postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per si*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que criam novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município (...)”

A matéria também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante⁴.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

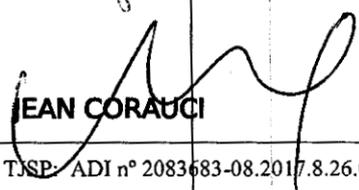
Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar nº 35/20 e seus substitutivo**, pugnando-se que sejam votados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


JEAN CORAÚCI

MAURÍCIO GASPARINI

⁴ TJSP, ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº35/2020 (AUTORIZA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO “USO NÃO RESIDENCIAL”, “USO RESIDENCIAL” E “ESTRITAMENTE RESIDENCIAL”, LOCALIZADAS NESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO)

Aos 09 de outubro de 2020, reuniu-se no Plenário desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, às 18h30min, o vereador Luciano Mega proponente do projeto de lei complementar nº35/2020, assessoras parlamentar Carolina Freitas e Adriana Dorazzi do vereador proponente Marinho Sampaio, e demais cidadãos participantes da respectiva de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a qual, foi realizada de forma presencial e remotamente em razão do estado pandêmico vivenciado no município por força do COVID-19, e transmitida ao vivo pelo canal oficial desta instituição na plataforma do YouTube, visando a ampla participação popular. Iniciando e presidindo a **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, o vereador proponente Luciano Mega, agradeceu a presença de todos os participantes, informou que a respectiva propositura também figura como autor o vereador Marinho Sampaio. Destacou que em cumprimento ao rito procedimental do Regimento Interno (artigo 245 e seguintes), foi realizado o CONVITE de participação popular nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA** publicado na edição do dia 23/09/2020 do DOM – Diário Oficial do Município, bem como no sítio eletrônico da Câmara Municipal e divulgado pela TV Câmara. Em ato contínuo promoveu as explicações das justificativas gerais e específicas que motivaram a elaboração da competente propositura, realizando a leitura de inteiro teor do substitutivo ao projeto de lei complementar nº35/2020 que possui a seguinte ementa: “AUTORIZA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO “USO NÃO RESIDENCIAL”, “USO RESIDENCIAL” E “ESTRITAMENTE RESIDENCIAL”, LOCALIZADAS NESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO”. Por conseguinte, o vereador proponente Luciano Mega ressaltou que antes da elaboração e apresentação do referido substitutivo de projeto de lei complementar, ocorreram contatos extraoficiais tanto com a secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública através do servidor público municipal arquiteto e urbanista José Antonio Lanchoti e o secretário municipal Edsom Ortega Marques quanto da própria Vigilância Sanitária em que ambos setores extraoficialmente manifestaram-se favoráveis sobre o objeto do substitutivo ao projeto de lei complementar nº35/2020. Neste contexto, o vereador proponente Luciano Mega, destacou que após a aprovação do Plano Diretor por esta Casa Legislativa, tornou-se necessária a aprovação de leis complementares específicas que integram o Plano Diretor, em que o tema referente a ILPI(s)(Instituição de Longa Permanência para Idosos), objeto do presente substitutivo seria contemplado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Entretanto, o vereador proponente Luciano Mega destacou que foi observado pelos vereadores que em decorrência da Pandemia e a complexidade das matérias tratadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não existiria tempo hábil para sua apresentação, tramitação e votação ainda neste ano de 2020, por essa razão, preocupados com a demora e urgência do referido tema, os vereadores



proponentes elaboraram e apresentaram o respectivo substitutivo de projeto de lei complementar. Feito isso, o vereador proponente Luciano Mega concedeu a palavra aos participantes da AUDIÊNCIA PÚBLICA seja presencial ou remotamente se manifestassem, para apresentar suas opiniões e sugestões referente ao substitutivo de projeto de lei complementar. Todavia, em razão do silêncio entre os participantes, o vereador proponente reiterou sobre o interesse dos participantes se manifestarem sobre o objeto da AUDIÊNCIA PÚBLICA inclusive promovendo a leitura dos nomes dos participantes que se identificaram e assinaram a lista de presença, porém, não ocorreu qualquer manifestação, demonstrando que não havia interesse na modificação ao texto do substitutivo do projeto de lei complementar nº35/2020. Neste sentido, o vereador proponente Luciano Mega informou que o substitutivo de projeto de lei complementar seguirá seu trâmite regimental, sendo votado e tendo a perspectiva de ser aprovado pelos vereadores, e posteriormente encaminhado por autógrafo ao sr. Prefeito Municipal que poderá vetar ou sancionar o substitutivo de projeto de lei complementar, transformando em lei, por essa razão é importante a mobilização das entidades interessadas na matéria, bem como do Poder Legislativo na relação republicana com o Poder Executivo Municipal. Desta forma, não havendo qualquer manifestação, encaminhamento pelos participantes, o vereador proponente Luciano Mega, agradecendo a participação de todos os presentes encerrou a AUDIÊNCIA PÚBLICA às 18h:54min., a qual, foi gravada integralmente por mídia audiovisual compondo esta ata nos termos da Resolução nº46/2018, e disponibilizada no canal <https://www.youtube.com/watch?v=AM68dy6u-pw>, ficando devidamente juntada aos autos. Eu, Luiz Fernando Peres () servidor designado, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo vereador proponente do substitutivo do projeto de lei complementar nº35/2020 que exerceu a presidência desta AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também é integrada pela lista de presença dos participantes.


LUCIANO MEGA

vereador presidente Audiência Pública

Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº35/2020

EXTRATO DE CONTRATO

Contratada: SILVANA BAIOCCHI GONÇALVES | CNPJ/ME nº: 01.989.200/0001-81. Espécie: Aquisição. Objeto: Aquisição de relógio de parede para alas de internação, salas de urgências, salas de observação, setores operacionais e unidades de terapia intensiva COVID-19. Processo nº 148/2020. Contrato nº 098/2020. Valor: R\$ 1.491,00 (um mil e quatrocentos e noventa e um reais). Prazo: 15 (quinze) dias corridos a partir da data de assinatura. Assinatura: 11.09.2020.

MARCELO CESAR CARBONERI
Diretor Administrativo

**CONCURSOS PÚBLICOS
E PROCESSOS SELETIVOS****Administração**

Secretaria Municipal da Administração

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 047/2020

A Secretaria Municipal da Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto:

- Convoca, conforme autorização do Executivo Municipal, as candidatas habilitadas no **Processo Seletivo** abaixo discriminado, para manifestarem interesse em suas contratações. As convocações feitas por meio deste edital destinam-se à reposição das candidatas classificadas em 16º e 19º lugares, convocadas nos Editais nº 044/2020 e nº 046/2020, que desistiram da vaga, e à manutenção de serviços executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

De acordo com o Artigo 2º do Decreto nº 068 publicado no Diário Oficial do Município do dia 17/03/2020, como prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), as candidatas deverão manifestar-se por meio do e-mail recrutamentorh@administracao.pmp.com.br, **impreivelmente nos dias 25, 28 ou 29/09/2020 das 09h00 às 16h00**, devendo encaminhar os seguintes documentos: R.G., CPF, Certidão de Estado Civil (nascimento ou casamento), comprovante de endereço, Diploma e documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação do Processo Seletivo, os quais deverão estar digitalizados em formato PDF. A não manifestação consistirá em desistência tácita, sem direito à reclamação futura, ficando a Administração autorizada a convocar os próximos aprovados, conforme ordem de classificação.

**Processo Seletivo nº 003/2020,
homologado em 13/08/2020
Educador Social**

Cl.	Nome	R.G.
22	FERNANDA PAPA BUOSO	39.139.456-3
23	JAZMIN ALEJANDRINA RAMIREZ MARTINEZ	36.419.582-4

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020
MARIANA MENEZES SANTOS

Chefe da Divisão de Seleção, Recrutamento e Treinamento
THOMAZ PERIANHES JÚNIOR
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretária Municipal da Administração

UE 02.10.30

PODER LEGISLATIVO**Câmara**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
CONVIDA A POPULAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, realizará em 09 de outubro de 2020, às 18h30m, no Plenário desta Casa de Leis, Audiência Pública visando promover discussões e debates sobre instalação e funcionamento de instituições de longa permanência para idosos nas áreas classificadas como uso residencial e estritamente residencial no mu-

nicipio de Ribeirão Preto (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2020).

Dia: Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Horário: 18h30

Local: Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

INEDITORIAIS

A LEGACY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., torna público que **requereu** à Secretaria do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, através do Processo nº 02.2020.028288-0, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação**, para a atividade de Fabricação de Material Elétrico e Eletrônico para Veículos Automotores, exceto Baterias (CNAE 29.45-0-00); Fabricação de outras Máquinas e Equipamentos de uso Geral não especificados anteriormente, Peças e Acessórios (CNAE 28.29-1-99); Fabricação de outras Peças e Acessórios para Veículos Automotores não especificadas anteriormente (CNAE 29.49-2-99) e Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente (CNAE 33.13-9-99), na Rua Elza Aparecida Pereira Seraphin, 47, município de Ribeirão Preto - SP.

A cidade é sua.**Cuide de sua cidade
como se fosse sua casa.**